

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2018

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa S BEZERRA GUIMARAES MATOS E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico Tradicional nº. 049/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante Universitário da Faculdade de Medicina e anexo da Escola de Enfermagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cuida-se da análise do recurso impetrado pela empresa S BEZERRA GUIMARAES MATOS E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05, para o grupo 01 do Pregão nº. 049/2018 sob alegação de que a empresa habilitada não enviou contratos tempestivamente, não enviou instrumento equivalente de contratação de nutricionista, não enviou proposta justo com planilha de custos, proposta com indícios de inexequibilidade, balanço não apresenta a realidade contábil da empresa. Posto isso, a suspensão do certame para eventuais diligências necessárias, bem como a inabilitação da empresa vencedora.

A impetrante entende que a empresa ganhadora (B L P GOMES, CNPJ 08.387.405/0001-36) deixou de enviar os contratos para exame da pregoeira e esta agiu indevidamente ao reabrir o prazo sem pedido formal para o envio do licitante. Ademais, alega que o fornecedor de melhor proposta não enviou instrumento equivalente de contratação da nutricionista, conforme item 8.8.1.7 do Edital. Ressalta que a atividade empresarial da proprietária da empresa não se confunde com a nutricionista responsável que, no caso, se trata da mesma pessoa.

A recorrente alega que a empresa não atendeu o item 10.1.2 do Edital, não apresentando a planilha de custos, bem como questiona a exequibilidade da proposta comercial. Por fim, a recorrente aduz que o balanço patrimonial da empresa não apresenta a realidade contábil por haver omissão de valores na conta receita bruta operacional, por não ter havido apuração de resultado, pelos lucros terem sido distribuídos ao titular da empresa, por não possuir a alíquota aplicada dentro da legislação do Simples Nacional, entre outras razões pelas quais alega que a ganhadora não atendeu o 8.7.2 do Edital, o que ensejaria sua inabilitação.

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, *ao qual se acha estritamente vinculada.*” (grifos meus)

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das *propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.* O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).” (grifos meus)

Quanto às alegações da RECORRENTE acerca do envio intempestivo dos contratos e concessão de prazo indevida, cabe ressaltar que o prazo de até duas horas para o envio dos documentos de habilitação foi concedido dia 05/10/2018 às 11h:16min:14s e enviado pela empresa ganhadora no mesmo dia às 11h:57min:29s, estando, portanto, tempestivo. É evidente que a fase de aceitabilidade da proposta não se confunde com a fase de habilitação e, conforme infere-se dos itens 7.6 e 8.11 do Edital, elas constituem momentos distintos e, por isso, possuem prazos independentes. A fim de dar celeridade ao certame, na fase de aceitabilidade da proposta, a pregoeira solicitou documentos de aceitação e habilitação, contudo, alertou quanto ao não prejuízo ao prazo destinado à fase de habilitação, conforme mensagem via chat no dia 04/10/2018 às 15h:20min:43s.

O instrumento convocatório, em seu item 8.8.1.7. ao tratar de documento de comprovação de Nutricionista como responsável técnico, dispõe de um rol exemplificativo de documentos comprobatórios e deixa possibilidade para apresentação de instrumento correlato. Ora, é possível inferir que a senhora "Bárbara Letícia Pantoja Gomes" é, além de proprietária, a responsável técnica a partir da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª. Região em 17/07/2018, enviada na fase de habilitação, validando-a então como instrumento comprobatório correspondente.

Acerca do não envio da planilha de custos, o item 10.1.2 do Edital determina que essa planilha deve ser apresentada na forma do anexo do instrumento convocatório e, no presente Edital, não há anexo que trata sobre o tema. Logo, por óbvio, houve um equívoco na não retirada do item 10.1.2,

situação que deveria ser questionada quando no prazo para Impugnação e/ou Pedido de Esclarecimento.

Quanto à inexecuibilidade da proposta vencedora, o item 7.4 do Edital dispõe que o licitante com preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o item não poderá ter a sua imediata desclassificação, sendo obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. A proposta vencedora tem o valor final de R\$ 665.303,56 e a média dos preços para o grupo é de R\$ 1.084.107,30, logo, não apresenta indícios de inexecuibilidade.

Nesse contexto, destaca-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP, conforme segue:

“Destarte, a referida presunção de inexecuibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela **apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.**” (grifos meus)

Quanto à qualificação econômico-financeira, cabe salientar que a empresa ganhadora apresentou índices de liquidez exigidos pelo Edital, atendendo, objetivamente, o item 8.7.2 do instrumento convocatório. Além disso, por prudência, pode-se observar que possui o equivalente a 10% do valor total estimado da contratação em seu patrimônio líquido, conforme reza o item 8.7.2.1, não restando dúvida quanto à sua habilitação. Entende-se que as demais alegações da recorrente são decorrentes da suposta omissão de receita operacional bruta, sendo inoportuno seu julgamento.

Importante trazer à baila o entendimento do TCU, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, quando foi destacada a primazia da regra prevista no instrumento convocatório:

“Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário. “

Todavia, na condição da empresa vencedora restar adjudicada, a partir das supostas omissões de informações contábeis, caberá à Pregoeira a realização de diligências a fim de elucidar se eventual omissão configura erro formal da contabilidade da empresa ou prestação de informação falsa.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa S BEZERRA GUIMARAES MATOS E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.701.998/0001-05, para o grupo 01.

Manaus, 22 de outubro de 2018.

Angélica Aguiar Costa Lima
Pregoeira

Adriana Paula Maia de Souza
Equipe de Apoio

Guarniery Lima de Souza
Equipe de Apoio